



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.006582/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.868 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente GUIDO CARDOSO ANICET
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

Não há como ser provido o mérito do recurso quando a recorrente baseia seu pleito em tese não aventada em sede de impugnação, além de não apresentar nenhuma prova a corroborar suas novas alegações de defesa. Assim, a teor do que dispõe o artigo 15 e inciso III do artigo 16, ambos do Decreto nº 70.235/72, com suas alterações posteriores, no presente caso ocorreu a preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.868 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.006582/2008-77

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário no valor principal de R\$ 15.072,14, acrescido de juros de mora e multa, conforme ementa do Acórdão nº 10-24.866 (fls. 46/50):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo notificado.

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES DA BASE DE CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

A apresentação dos comprovantes das despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual determina a retificação do lançamento, mantida a glosa apenas das despesas não comprovadas e as não previstas legalmente.

DESPESAS COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

A esposa e os filhos até vinte e um anos e os filhos até vinte e quatro anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior são considerados dependentes para fins de dedução na declaração de ajuste anual.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis dos rendimentos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, curso de especialização ou profissionalizante do contribuinte e de seus dependentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A comprovação pelo autuado de ocorrência de erro cometido ao prestar as informações relativas aos rendimentos recebidos, determina a retificação do lançamento de crédito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 30/37), lavrada em 19/05/2008, referente ao Exercício 2005, onde foi apurado Crédito Tributário no valor total de R\$ 45.641,22, sendo R\$ 19.373,05 de Imposto de Renda, código 2904, R\$ 14.529,78 de Multa de Ofício, passível de redução, R\$ 8.111,49 de Juros de Mora, calculados até 30/05/2008, R\$ 2.240,63 de Imposto, código 0211, R\$ 448,12 de Multa de Mora, não passível de redução, e R\$ 938,15 de Juros de Mora, calculados até 30/05/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 31/35) foram constatadas as seguintes infrações:

1. Dedução indevida a título de Dependentes o valor de R\$ 3.816,00;

2. Dedução indevida a título de Despesas Médicas o valor de R\$ 57.433,47;
3. Dedução indevida a título de Despesas com Instrução o valor de R\$ 1.998,00;
4. Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 7.200,00;
5. Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 2.240,63.

Regularmente Intimado para prestar esclarecimentos, o Contribuinte não atendeu a Intimação, fazendo com que os valores deduzidos e compensados irregularmente fossem glosados pela Fiscalização.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio (AR - fl. 39), em 29/05/2008 e, em 05/06/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 02, instruída com os documentos nas fls. 11 a 25, aduzindo: que não tomou conhecimento da intimação, e, por consequência não atendeu a citada intimação, razão porque requereu a juntada de documentação; com referencia a omissão de RS 7.200,00 com Vilson Machado Cardoso, anexou comprovante com as demais fontes de recebimento, na qual está lançado erroneamente na soma Rendimentos Pessoa Física do exterior pelo titular.

O Processo foi encaminhado à DRJ/POA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 10-24.866, em 23/04/2010 a 8ª Turma julgou no sentido de:

- a) Considerar matéria não impugnada a glosa do Impostos de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 2.240,63;
- b) Cancelar a glosa das Despesa com Dependentes no valor de R\$ 3.816,00;
- c) Cancelar a glosa de R\$ 10.773,47 das Despesas Médicas, mantendo a glosa de R\$ 46.660,00;
- d) Cancelar a glosa das Despesas com Instrução no valor de R\$ 1.998,00;
- e) Reconhecer que o Contribuinte não omitiu rendimentos mas tão somente incidiu em erro ao prestar as informações dos rendimentos de aluguel.

Diante da procedência parcial da Impugnação, a DRJ/POA retificou o lançamento mantendo o Crédito Tributário no valor de R\$ 15.072,14, acrescido das respectivos Juros de Mora e Multa.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA, via Correio, em 01/06/2010 (AR - fl. 53) e, inconformado com a decisão prolatada, em 22/06/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 54, instruído com os documentos nas fls. 55 a 68, onde afirma que no IRPF exercício 2005 foi informado em duplicidade os informes de rendimentos da Televisão Gaúcha S/A no valor de R\$ 24.430,62, com IRRF no valor de R\$ 2.240,63, sendo que o correto, informado em declaração ajustada (fls. 64/68), é rendimento de R\$ 26.609,37, com IRRF de R\$ 2.240,63, conforme documento anexo na fl. 63, informado pela própria televisão Gaúcha S/A.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo a exclusão e revisão em julgado do Acórdão 10-24.866 da 8ª Turma da DRJ/POA.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O lançamento relativo à Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte foi efetuado nos seguintes termos: Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.240,63 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes.

Em impugnação apresentada o contribuinte nada contestou quanto a glosa do IRRF no valor de R\$ 2.240,63.

Por ocasião da interposição do Recurso Voluntário o contribuinte procede a juntada de documento de fl. 63 e informa que no IRRF exercício 2005 ano base 2004, foi informado em duplicidade os informes de rendimentos da Televisão Gaúcha S/A, de R\$ 24.480,62, com IRRF de R\$ 2.240,63, sendo o correto informado e mantido de R\$ 26.609,37, com IRRF de R\$ 2.240,63. Requer a exclusão e revisão do acórdão da DRJ.

Nesse contexto, quanto à matéria não impugnada não se instaura o contencioso administrativo, em razão da preclusão prevista nos artigos 15 e 16, inc. III, ambos do Decreto nº 70.235/72, com suas alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifos nossos)

Dessa forma, não cabe, em sede de Recurso Voluntário, trazer novos argumentos que sequer foram ventilados em impugnação, tendo operado, *in casu*, a preclusão consumativa.

Nesse sentido, entendo que não há como conhecer do recurso apresentado, por ter operado a preclusão consumativa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto